

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 215

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 14 de novembro de 2024

Disponibilização: 13/11/2024

Publicação: 14/11/2024

Contratação de subestações elétricas em Toritama é analisada pelo TCE-PE

FOTO: ALYSSON MARIA

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) considerou regular, com ressalvas, uma auditoria que analisou a contratação de uma empresa para construir subestações elétricas no município de Toritama em 2023.

A principal irregularidade apontada pela fiscalização foi a inclusão de documentos de habilitação após o encerramento da fase de disputa e de apresentação de preços no pregão que levou à contratação.

Mas o relator, conselheiro Eduardo Porto, considerou que a prática não fere normas nem legislação, uma vez que a proibição de inclusão de novos documentos não se aplica



O processo, da relatoria do conselheiro Eduardo Porto (1D), foi julgado em 5 de novembro pela Primeira Câmara do TCE

a documentos ausentes que comprovem condições já atendidas pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta.

O voto, no entanto, apontou como desproporcional o prazo de 48 dias para envio dos documentos. “Embora não configure prejuízo direto aos cofres públicos, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, a falha merece recomendações de melhoria”, destacou o relator.

O relator ressaltou ainda que, mesmo diante da irregularidade apontada pela auditoria, o processo resultou na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

O voto foi aprovado por unanimidade na sessão realizada na última terça-feira (5).

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004; a Decisão exarada na 13ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 30 de setembro de 2024; e as Avaliações de Desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2017 a 2021, conforme documento nº 96959/2021 do TCE/PB, anexado ao SEI nº 001.018335/2024-50, resolve:

Errata nº 10/2024 - na Portaria nº 767/2024, de 12 de novembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 13 de novembro de 2024, **onde se lê**: "retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2018" **leia-se**: "retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2018".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004; a Decisão exarada na 13ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 30 de setembro de 2024; e as Avaliações de Desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2017 a 2021, conforme documento nº 96959/2021 do TCE/PB, anexado ao SEI nº 001.018335/2024-50, resolve:

Errata nº 11/2024 - na Portaria nº 768/2024, de 12 de novembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 13 de novembro de 2024, **onde se lê**: "retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2020" **leia-se**: "retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2020".

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 771/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 15 dias, no período de 18/11/2024 a 02/12/2024, durante o impedimento do titular ADENOR CARDOSO, matrícula 1437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portaria do Ministério Público de Contas - MPC-PE

Portaria n. 012/2024/MPCORG-PE, de 12 de novembro de 2024

Altera a Portaria n. 010/2024/MPCORG-PE, de 25 de setembro de 2024.

O **CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2024;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2024, instituído pelas Portarias n. 001/2024/MPCORG-PE e 004/2024/MPCORG-PE;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do Plano Anual de Correição, por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do prazo de correição na 6ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição de membro da Comissão de Correição,

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria n. 010/2024/MPCORG-PE, de 25 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 6ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO08 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 1º/10/2024 e 22/11/2024, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2024.(NR)

Art. 2º. Designar os servidores SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica da Corregedoria do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, e KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico da Corregedoria do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, para compor, sob a presidência da primeira, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.(NR)"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de novembro de 2024.

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.015810/2024-36 - Sandra Maria de Melo Almeida, autorizo (replicado por haver saído com incorreção). Recife, 13 de novembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.018732/2024-21 - Thiago Monteiro Beserra, autorizo; SEI 001.018737/2024-54 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo; SEI 001.018785/2024-42 - Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo; SEI 001.003878/2024-72 - Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, autorizo; SEI 001.019059/2023-66 - Murillo Biasi de Souza, autorizo. Recife, 13 de novembro de 2024.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100995-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (**.955.694-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Novembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 045/2023. Objeto: Prorrogação da vigência contratual, cujo objeto contempla a contratação de agente de integração para operacionalização do Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de graduação oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação superior. Contratada: **SUPER ESTÁGIOS LTDA.** - CNPJ n.º 11.320.576/0001-52. Valor: R\$ 1.739.597,76. Vigência: de 1º/1/2025 a 1º/1/2026.

Recife-PE, 12/11/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 018/2019. Objeto: Prorrogação, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses do prazo de vigência, reajuste dos valores contratados e inclusão de Cláusula Resolutiva ao Contrato TC n.º 018/2019, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para o Sistema de Controle de Acesso Digital dos Edifícios Dom Helder Câmara, Nilo Coelho, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Edifício Anexo e Inspeções Regionais de Bezerros, Palmares, Surubim, Arcoverde, Garanhuns e Petrolina. Contratada: **MADIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 23.916.557/0001-72. Valor: R\$ 98.914,80. Vigência: de 21/11/2024 a 21/11/2025.

Recife-PE, 13/11/2024.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral, em exercício

(*)(**)(***)

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100315-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

CONRADO VALDECI TAVARES SANTOS

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

PROMECC EMPREENDIMENTOS

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1951 / 2024

LOCAÇÃO DE STANDS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A ausência de elementos comprobatórios não permite a imputação de devolução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100315-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que nas ordens de serviço emitidas pela Prefeitura constam serviços referentes à instalação, desmobilização, reinstalação, reparo de piso danificado, substituição de piso de madeira, manutenção das salas e desinstalação, os quais se utilizam mão de obra;

CONSIDERANDO que a descrição do serviço constante do TR e do Edital não permite compreender que se tratam de serviços autônomos, como a auditoria indica;

CONSIDERANDO que não se vislumbra do Relatório de Auditoria elementos para imputar a devolução pretendida nem considerar como serviços não executados;

CONSIDERANDO que não se verificou se os serviços apontados nas Ordens de Serviço (instalação, desmobilização, reinstalação, reparo de piso danificado, substituição de piso de madeira, manutenção das salas e desinstalação) foram, de fato, realizados ou não;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o Termo de Referência a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100997-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

MARCELO MAURICIO GOMES DE MENEZES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

SIDNEY VALERIO ARAUJO RODRIGUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES

ALDO JOSE GOMES DO NASCIMENTO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1952 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Contratação de eventos festivos durante estado de calamidade pública, com fundamento na proporcionalidade dos gastos e na ausência de impacto nas ações prioritárias de recuperação, em conformidade com o arrefecimento das medidas sanitárias, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas.

2. A constatação de que empresa participante de processo licitatório excedeu o limite de faturamento permitido pela Lei Complementar nº 123/2006, mesmo com os argumentos de boa-fé e de pequena margem de excesso apresentados pela defesa, caracteriza irregularidade em seu enquadramento como ME/EPP. Esse enquadramento inadequado viola os princípios da isonomia e da legalidade, ao permitir que a empresa se beneficie de uma posição vantajosa ao participar indevidamente de uma cota reservada para empresas de pequeno porte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100997-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.442/2018 veda a realização de eventos festivos somente quando estes impactam as ações de socorro e recuperação decorrentes da calamidade pública, e que, no caso em análise, a defesa demonstrou que tais eventos não geraram prejuízos significativos para essas ações (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que o ano de 2022 foi marcado pelo arrefecimento da pandemia de COVID-19, com a ampla distribuição de vacinas e a consequente diminuição das restrições sanitárias, resultando na liberação de eventos em todo o território nacional, conforme orientação das autoridades de saúde e normas vigentes (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que os gastos com festividades representaram apenas 0,49% da Receita Corrente Líquida do município no exercício de 2022, sendo, portanto, proporcionais à capacidade financeira da Prefeitura de Paulista, não comprometendo o orçamento municipal nem as ações prioritárias de recuperação (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de superfaturamento, sobrepreço ou qualquer outro ato que configurasse dano ao erário, o que reforça a regularidade das contratações realizadas para os eventos festivos (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a realização de eventos culturais, além de promover a retomada da normalidade econômica e social, é compatível com o momento vivido pelo município em 2022, quando as atividades já estavam sendo retomadas em nível nacional, sem comprometer o interesse público (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação da administração pública e respaldam a decisão de promover eventos culturais em consonância com a nova realidade pandêmica (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO a necessidade de se observar os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a análise das circunstâncias práticas enfrentadas pelos gestores públicos, especialmente em momentos de transição, como no caso da pandemia (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a contratação de eventos festivos não configurou irregularidade relevante, dada a ausência de impacto negativo nas ações de enfrentamento da calamidade e a conformidade dos atos administrativos com o cenário de quase normalidade vigente no período (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a empresa A J G do Nascimento Filho Distribuidora Ltda. (Nome Fantasia: PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES) participou do Pregão Eletrônico nº 01/2022 da Prefeitura de Paulista como Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo do tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que a auditoria identificou que a empresa excedeu o limite de faturamento previsto na legislação para o enquadramento como EPP, atingindo um valor de R\$ 4.808.896,89, superior ao limite estabelecido de R\$ 4.800.000,00, o que a desqualificaria para os benefícios concedidos pela lei (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que, embora o excesso de faturamento seja pequeno, a empresa não solicitou o seu desenquadramento do regime de EPP conforme prevê a legislação, resultando em benefício indevido no processo licitatório (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia foi prejudicado, uma vez que a empresa, ao permanecer enquadrada indevidamente como EPP, participou de uma cota reservada para empresas de pequeno porte, obtendo uma posição mais vantajosa no certame (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade exige o cumprimento estrito das normas aplicáveis às contratações públicas, e que o enquadramento incorreto impacta diretamente a regularidade e a competitividade das licitações (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade dos processos licitatórios e a aplicação adequada das sanções para evitar fraudes e irregularidades futuras (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas de fiscalização mais rigorosas quanto à verificação do enquadramento de empresas como ME ou EPP nos certames futuros, implementando mecanismos de controle preventivos, como

a exigência de comprovações atualizadas de faturamento anual para evitar fraudes ou equívocos no enquadramento de empresas beneficiadas por tratamento diferenciado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhamento do acórdão ao Ministério Público de Contas, para que sejam tomadas as providências cabíveis, relativas ao ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria, cuja responsabilização foi atribuída à A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME (Nome Fantasia: PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101131-0

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Alexandre Alves Shneider

Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA.

Kátia Martins de Lucena

Advogado(s): Virginia Xavier Cavalcanti (OAB/PE 21.503)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar nº 24101131-0, autuado a partir de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA., contra ato da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE), que habilitou a empresa MCP Refeições LTDA., para os Lotes 01, 02 e 03, no Chamamento Público nº 002/2024, destinado à contratação emergencial de serviços de fornecimento de alimentação escolar para atender unidades de ensino estaduais, sob a modalidade de dispensa de licitação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o art. 2º c/c o Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA., visando à suspensão da autorização de dispensa de licitação destinada à contratação da MCP Refeições LTDA. – Em Recuperação Judicial, no âmbito do Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE), sob a alegação de que a habilitação da referida empresa foi concedida de maneira indevida, uma vez que ela não apresentou a certidão de regularidade perante a Seguridade Social, conforme exigido pelo edital e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Parecer técnico da GLIC/DEX (doc. 36), após analisar as alegações da Representante em cotejo com a manifestação da SEE/PE, entendeu não estar presente o requisito da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), tendo em vista que a decisão da Comissão de Compra Direta-CCD no âmbito da referida contratação, dispensando a apresentação da certidão negativa de débito com a seguridade social na fase de habilitação, encontra respaldo em decisão judicial, aplicável à empresa MCP Refeições LTDA. (Grupo Nutrihouse);

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar ora pleiteada.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

PROCESSO TC nº 24101172-3

RELATOR: Cons. Substituto Luiz Arcoverde Filho

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UJ: Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS: Cleber Jose de Aguiar da Silva e Ana Paula de Assis da Mota Barbosa, Ana Célia Cabral de Farias

Pedido de medida cautelar apresentada por Cleber Jose de Aguiar da Silva e Ana Paula de Assis da Mota, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Surubim, contra atos praticados pela atual Prefeita Ana Célia Cabral de Farias Barbosa.

O objetivo do pedido é a suspensão do Edital nº 046/2024, que convoca 93 candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para a apresentação de documentos, com o intuito de evitar a nomeação e posse dos candidatos em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e por outras irregularidades.

Alegam os requerentes em síntese (doc. 1):

- O pedido de medida cautelar se fundamenta no artigo 18 da Lei Orgânica do TCE/PE, que permite a adoção de medidas cautelares por interessados externos ao Tribunal, em casos de urgência e risco de grave lesão ao erário. Como Prefeito e Vice-Prefeita eleitos, possuem legitimidade para solicitar a medida, visto que a Comissão Administrativa de Transição de Mandato (CATM) foi formalizada pelo Decreto Municipal nº 065/2024, conferindo-lhes o papel de analisar e fiscalizar os atos da atual gestão;
- A atual Prefeita do município de Surubim, Ana Célia Cabral de Farias, publicou o Edital nº 046/2024 em 23/10/2024, convocando 93 candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para a apresentação de documentos. A convocação em período tão próximo ao fim do mandato da atual Prefeita, e sem justificativa financeira ou administrativa, configura retaliação política e abuso do poder discricionário;

- A convocação de candidatos aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato, conforme previsto no artigo 21, incisos II e IV, da LRF, é nula de pleno direito. A atual Prefeita está utilizando o ato de convocação para aumentar a despesa com pessoal e prejudicar a próxima gestão, violando os princípios da economicidade e responsabilidade fiscal;
- Reconhece a exceção prevista no artigo 73, inciso V, alínea "c", da Lei de Eleições, que permite a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início do período de vedação. No entanto, a exceção não isenta a Prefeitura da necessidade de observar as regras de transparência financeira previstas na LRF, como a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira;
- O Edital n.º 046/2024, ao conceder apenas 6 dias úteis para a apresentação de documentos, viola o prazo de 30 dias previsto no Edital n.º 001/2023 para a posse dos candidatos. A convocação em prazo exíguo e a imposição de renúncia tácita em caso de não comparecimento configuram ilegalidade e nulidade do ato;
- A medida cautelar é necessária para evitar a concretização da ofensa ao direito e do dano ao erário, visto que a nomeação dos candidatos em período vedado pode resultar em prejuízos futuros, como a revogação das nomeações.

Requerem, ao final, a suspensão dos atos que resultem em novas nomeações porquanto durar a vedação estabelecida no art. 21, inciso II e IV, da LRF.

Os requerentes apresentaram requerimento complementar (doc.), com as seguintes informações adicionais:

- Foram publicados dois novos Atos Administrativos pela Prefeitura de Surubim, os Editais n.º 049/2024 e 050/2024, referentes ao Concurso Público n.º 001/2023. Esses editais, publicados após o término do prazo inicial para apresentação de documentos pelos candidatos aprovados, resultaram na desclassificação de 25 candidatos e na convocação de outros 25 candidatos do Cadastro de Reserva;
- A celeridade com que esses atos foram realizados, em um prazo de apenas seis dias úteis, levanta suspeitas sobre a intenção da Prefeita em beneficiar algum candidato específico do Cadastro de Reserva. A única justificativa para essa pressa seria a necessidade de beneficiar um candidato que não estava dentro do número de vagas inicialmente previsto;
- A Medida Cautelar deve ser deferida liminarmente, determinando a suspensão de quaisquer outros atos administrativos relacionados ao Concurso Público n.º 001/2023, evitando novas desclassificações e a criação de expectativas de nomeação para os candidatos aprovados.

Concedi a Ana Célia Cabral de Farias, atual Prefeita, oportunidade de apresentar contrarrazões nos termos do art. 10 da Resolução TC n.º 155/2021.

Em resposta, foram apresentadas contrarrazões (doc. 15) com as seguintes alegações, em síntese:

- Ocorreu a perda superveniente do objeto da cautelar em relação à alegação de ilegalidade nos editais n. 49/2024 e 50/2024. A Prefeitura de Surubim, através do Edital n. 52/2024, anulou os editais mencionados pelo denunciante, reconhecendo o erro no prazo de entrega de documentos e realizando as devidas retificações;
- A convocação dos aprovados no concurso público é legal, pois o concurso foi homologado em 11/01/2024, através do Decreto 001/2024, antes do período eleitoral;
- O art. 37, II da Constituição Federal exige aprovação em concurso público para investidura em cargo público e o art. 37, IX autoriza a admissão por tempo determinado em situações excepcionais;
- A contratação temporária é permitida apenas em situações excepcionais, como atividades transitórias ou aumento repentino de demanda por serviços ordinários;
- A gestão encontrou uma grande quantidade de cargos efetivos ocupados por contratos precários e, após o período pandêmico, lançou editais para provimento de diversos cargos, incluindo o Edital n. 01/2023, publicado em julho de 2023;
- A realização de concursos públicos em ano eleitoral é permitida, conforme o art. 73 da Lei das Eleições, que proíbe a nomeação de servidores nos três meses que antecedem o primeiro turno das eleições, exceto para cargos em comissão, funções de confiança, e nomeação de aprovados em concursos homologados até o início do prazo;
- A homologação do concurso em 11/01/2024, seis meses antes do prazo proibitivo, atende à legislação;
- Refuta a alegação de retaliação política. Realizou diversas convocações de aprovados em concursos públicos ao longo de 2023/2024, sempre substituindo contratos precários por profissionais concursados;
- A nomeação de candidatos aprovados em concurso público não caracteriza aumento de despesa, pois os cargos já estavam vagos e ocupados por contratos precário;
- O pedido de cautelar é inadmissível por falta de periculum in mora e fumus boni juris.

Solicitei análise da Gerência de Atos de Pessoal. Em resposta, foi apresentado Parecer Técnico (doc. 63), com a seguinte análise, em síntese:

- A Lei Eleitoral (n.º 9.504/1997) não impede as nomeações, pois o concurso foi homologado antes do período vedado;
- Procedimento inadequado para desistência de nomeação, considerando renúncia tácita o não comparecimento dos convocados. A convocação de seis dias úteis para entrega de documentos e a renúncia tácita do direito à nomeação foram consideradas irregulares, pois o prazo é de 30 dias pelo Estatuto dos Servidores. Mesmo após a anulação do Edital n.º 49/2024 e n.º 50/2024 e o restabelecimento dos prazos, a renúncia tácita ainda foi mantida;
- Convocações nos últimos 180 dias do mandato, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 21, incisos II e IV da LRF.

Recomenda a emissão de cautelar para suspensão imediata de todos os atos do concurso, com as justificativas:

- *Fumus boni iuris*: publicação de atos de admissão (convocação) no período vedado pela LRF e procedimentos irregulares de admissão;
- *Periculum in mora*: risco de continuidade de procedimentos equivocados e possível comprometimento financeiro da próxima gestão;
- Ausência de *periculum in mora reverso*, pois ainda há tempo hábil para nomeações dentro do prazo de validade do concurso.

Por fim, sugere a suspensão imediata de todos os atos relacionados ao concurso até que o tribunal se pronuncie sobre sua legalidade.

Solicitei análise do Ministério Público de Contas (MPCO). Em resposta, foi apresentado Parecer (doc. 67).

O MPCO opinou pela não concessão da medida cautelar pelas seguintes razões em síntese:

- A LRF, nos seus artigos 21, incisos II e IV, estabelece restrições para a nomeação de novos servidores nos últimos seis meses de mandato do prefeito. As restrições não foram violadas, pois não há indício nos autos de que as nomeações realizadas resultem em aumento da despesa com pessoal;
- O concurso público em questão foi realizado em 2023 e homologado até o início do prazo citado pela LRF, não havendo irregularidades aparentes. A DEX (Diretoria de Controle Externo) também não encontrou máculas no edital do concurso;
- Ressalta a presunção de legalidade e autoexecutoriedade do ato administrativo, a boa e eficiente prestação do serviço público, e a supremacia do interesse público sobre o privado;
- A ausência de manifestação dos candidatos no prazo concedido pela convocação presume que eles não têm interesse em assumir o cargo público, reforçando a tese de que a Administração deve manter a indisponibilidade do interesse público;
- O perigo da demora reverso (*periculum in mora inverso*), que significa o risco de dano maior decorrente da concessão da medida cautelar, também deve ser considerado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Discordo do parecer técnico da Gerência de Atos de Pessoal.

O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

As restrições do art. 21, II e IV da LRF só se aplicam se houver aumento percentual nas despesas com pessoal. As nomeações são permitidas, desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas. Não é possível afirmar antecipadamente que as nomeações aumentarão a despesa com pessoal.

Cabe, portanto, emissão de alerta de que os atos poderão ser considerados nulos com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

Não considero o procedimento inadequado de desistência de nomeação uma irregularidade que justifique uma medida cautelar.

O ideal seria nomear os candidatos aprovados e, caso não comparecessem em 30 dias, considerar a desistência automática.

No entanto, convocar o candidato para confirmar interesse dentro desse prazo, antes de nomeá-lo, não causa nenhum prejuízo.

De qualquer forma, se ele não comparecer em 30 dias, será considerado como desistente.

Por essas razões,

Considerando que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

Considerando que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, convocados pelo Edital nº 046/2024 e demais atos subsequentes, provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

Considerando que a Prefeitura de Surubim anulou os Editais nº 49/2024 e nº 50/2024, realizando retificações quanto aos prazos e, embora ainda permaneçam procedimentos inadequados, não justifica uma medida cautelar;

Considerando que, na ausência de provas concretas de periculum in mora (risco de dano grave e iminente) e fumus boni iuris (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

Considerando que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Surubim, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

Considerando que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato.

Nego, sujeito à aprovação da 2ª Câmara, a medida cautelar requerida.

Expeço um alerta à Prefeita Municipal de Surubim acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF;

Dou ciência, nos termos da Resolução TC nº 236/2024, que a convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os artigos 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bem como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso.

Publique-se.

Comunique-se.

Recife, 13 de novembro de 2024

LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO
Conselheiro Substituto

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101197-8

Órgão: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Eudes Alves da Silva (OAB/PE nº 65.503)

Paulo Paes de Araújo (Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101197-8, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Sr. Eudes Alves da Silva, inscrito na OAB/PE sob nº 65.503, em face da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), com o objetivo de que sejam nomeados os aprovados no concurso para o cargo de policial penal de Pernambuco, nos termos do Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

Considerando o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a cautelar vindicada.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães
Relatora

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8527/2024

PROCESSO TC Nº 2218969-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): WALDEMIR CURSINO GALVÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2022 - IPRETU, com vigência a partir de 19/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8528/2024**PROCESSO TC Nº 2219171-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDACI MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 04/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8529/2024**PROCESSO TC Nº 2425145-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO MURILO COUTINHO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 05/07/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"O ato aposentatório objeto deste processo, Portaria ESCADAPREVI n.º 28/2024 - GGP, foi anulado pela Portaria ESCADAPREVI n.º 30/2024 - GGP (vide páginas 01 e 02 do arquivo PUBLICAÇÃO DO ATO), razão pela qual, SMJ, nenhuma ação de registro é cabível a esta Corte de Contas, pois os autos não possuem mais objeto.

Diante do exposto, opina-se pela extinção do feito, sem análise do mérito.

Em tempo:

* A competência para emissão de atos (quer de concessão, quer de cessação) relativos a benefícios previdenciários é do Gerente de Previdência do ESCADAPREVI, nos termos do art. 1º, X da Portaria ESCADAPREVI n.º 36/2021 (arquivo DOCUMENTO COMPLEMENTAR, datado de 11/11/2024).

* A regra de inativação adotada no presente relatório não é a mesma da portaria ESCADAPREVI n.º 28/2024 - GGP. A diferença de regra decorre do fato de que a atual versão do sistema de informática utilizado por este Tribunal para analisar processos de aposentadoria (Sistema PREVER) ainda não está atualizada para reconhecer as novas regras criadas pelo Município de Escada, após a E.C.F. n.º 103/2019. Convém destacar, entretanto, que a diferença de regra supra em nada compromete o opinativo do presente relatório, tendo em vista que o enquadramento em regra de inativação não foi, neste caso concreto, aqui analisado."

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8530/2024**PROCESSO TC Nº 2425700-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNALDO ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 30/08/2024

CONSIDERANDO, nos termos do relatório da auditoria, que o servidor não possui tempo de contribuição suficiente para sua aposentação.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8531/2024**PROCESSO TC Nº 2425726-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA DARQUES DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 091/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8532/2024**PROCESSO TC Nº 2425302-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HÉLIO CASTILHO TEIXEIRA FILHO e HELIANA MARIA XAVIER TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 130/2024 - OLINPREV, com vigência a partir de 15/01/2013, para HÉLIO CASTILHO TEIXEIRA FILHO, e a contar de 15/12/2016, para HELIANA MARIA XAVIER TEIXEIRA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8533/2024**PROCESSO TC Nº 2425418-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ONILIA DE CARVALHO OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2024 - IPSEMA - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, com vigência a partir de 10/05/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8534/2024
PROCESSO TC Nº 2425657-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ ROBERTO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2024 - IPSEMA - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8535/2024
PROCESSO TC Nº 2425732-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 095/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8536/2024
PROCESSO TC Nº 2425750-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA GALDINO LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 39/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 09/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo do ex-servidor é Agente de Limpeza Urbana - CPAA - NP - C1;
CONSIDERANDO que a vigência do ato de ser retroagida a data do óbito;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8537/2024
PROCESSO TC Nº 2425915-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JONAS DIAS SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 083/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 26/02/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo do servidor é Apoio Técnico - Técnico Agrícola CPAA/NM/C!;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8538/2024
PROCESSO TC Nº 2426167-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSA MARIA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3364/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8539/2024
PROCESSO TC Nº 2426323-0

RESERVA

INTERESSADO(s): GUSTAVO DE MORAIS NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3834/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8540/2024

PROCESSO TC Nº 2426340-0

RESERVA**INTERESSADO(s):** EDMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3206/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8541/2024

PROCESSO TC Nº 2426356-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALBERICO JOSE MATIAS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3176/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8542/2024

PROCESSO TC Nº 2426358-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** REGINALDO HONÓRIO CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3358/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8543/2024

PROCESSO TC Nº 2426365-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JENNER GRANGEIRO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3241/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8544/2024

PROCESSO TC Nº 2426376-0

RESERVA**INTERESSADO(s):** MARCELO JORGE COSTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3294/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8545/2024

PROCESSO TC Nº 2320602-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 265/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 16/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8546/2024

PROCESSO TC Nº 2425653-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** STEFANIE INGRID RIBEIRO TAVARES, MIGUEL FERNANDES DA SILVA LIMA, YASMIN TAVARES DE LIMA e GABRIEL FERNANDES TAVARES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5106/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8547/2024
PROCESSO TC Nº 2426377-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3303/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8548/2024
PROCESSO TC Nº 2426378-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CAVALCANTE ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3308/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8549/2024
PROCESSO TC Nº 2426411-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HELENA DINIZ CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3319/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8550/2024
PROCESSO TC Nº 2426728-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ALICE DE LUCENA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 73/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARU PREV, com vigência a partir de 01/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8551/2024
PROCESSO TC Nº 2427094-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): BEGIVALDO SEVERINO DE MELO e GUSTAVO GABRIEL DA SILVA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 46/2024 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BONITO, com vigência a partir de 22/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8552/2024
PROCESSO TC Nº 2427209-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCELO ANDRADE FERREIRA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 721/2024 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8553/2024
PROCESSO TC Nº 2424344-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUZIA REGO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2024 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 24/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8554/2024

PROCESSO TC Nº 2425855-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUÍS MIGUEL SANTOS VIDAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 573/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 08/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8555/2024

PROCESSO TC Nº 2426177-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NORMA MARIA DE SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3347/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8556/2024

PROCESSO TC Nº 2214242-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES REGIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 105/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 07/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8557/2024

PROCESSO TC Nº 2425960-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LILIANE DE ALMEIDA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 549/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8558/2024

PROCESSO TC Nº 2426060-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDIJALMA MARIANO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003203/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8559/2024

PROCESSO TC Nº 2426106-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003264/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8560/2024

PROCESSO TC Nº 2426174-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SEBASTIAO BORGES CARNEIRO DA CUNHA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003373/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8561/2024

PROCESSO TC Nº 2426184-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** OLGA PAULA NASCIMENTO MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003350/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8562/2024

PROCESSO TC Nº 2426401-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ACILDA ANGELO ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003298/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8563/2024

PROCESSO TC Nº 2426180-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VALDEMIR DE MELO PIMENTEL FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3389/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8564/2024

PROCESSO TC Nº 2426342-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA CARLA FERREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3180/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8565/2024

PROCESSO TC Nº 2426345-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELLEN MARIA LEÃO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3211/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8566/2024

PROCESSO TC Nº 2426347-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FÁTIMA DE ALBUQUERQUE E MELO NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3216/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8567/2024**PROCESSO TC Nº 2426349-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISNETE SANTOS DA SILVA MACEDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3221/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8568/2024**PROCESSO TC Nº 2426384-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LINDAURA BARBOSA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3281/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8569/2024**PROCESSO TC Nº 2426385-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIA MARIA SOARES DE MÉLO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3284/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8570/2024**PROCESSO TC Nº 2426386-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCINEIDE BATISTA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3287/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8571/2024**PROCESSO TC Nº 2426387-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3313/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h23min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Adjunto, Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o Processo Eletrônico de Prestação de Contas de Gestão eTCEPE nº 24100059-2 - Auditoria Especial de Conformidade realizada no Fundo Previdenciário do Município de Solidão (PLANO PREVIDENCIÁRIO), relativa ao exercício financeiro de 2020, com vista concedida em 26.09.2024. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou a anulação do Acórdão TC nº 1588/2024 referente ao Processo TC nº 2220120-8ED001 - Embargos de Declaração da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, tendo como interessada a Sra. Ana Coelho Vieira Selva. Aprovado, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

PEDIDOS DE VISTA**VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2420328-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, REFERENTE A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Relatoria Originária)**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100058-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA.

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Gostaria de destacar alguns pontos. Este Tribunal tem focado, já presenciei muitas vezes em reuniões que se discute a necessidade de cada vez uniformizar a jurisprudência, razão pela qual a minha intervenção se restringe a três pontos: O primeiro, é justamente com relação a questão da uniformização da jurisprudência. Gostaria de informar que recentemente nesta mesma Câmara no primeiro semestre, um caso similar de não pagamento do piso salarial dos profissionais de magistério, a auditoria foi dada irregular e houve aplicação de multa. É bem verdade que veio exatamente no esteio de uma consulta respondida pela Casa no sentido de que também aos contratados há de se pagar o piso do magistério. Concordo plenamente com essa orientação. As ações que tramitaram no Estado de Pernambuco chegaram ao TJ e o que foi mantido foi a obrigação do pagamento. Todavia, convém informar que aqui do Estado de Pernambuco, no TJ, houve um recurso extraordinário, da relatoria do atual Presidente Ministro Barroso que levou ao plenário alegando que deveria ser reconhecendo a repercussão geral, porque no que tange a contratação temporária, o STF nunca se pronunciou se o piso também o abrangeria ou não. Ele diz que todas as vezes que o STF se pronunciou sobre o piso, o objeto seriam os servidores estatutários com carreira, não é o caso evidentemente do contratado, razão pela qual por maioria houve reconhecimento da repercussão geral e está para ser julgado no STF. Dentre as razões, ele disse: "Nós já decidimos aqui no Supremo que o tratamento que deve ser dado ao contratado é diverso do efetivo, tanto que eles disseram que se não houver previsão da lei o contratado não tem direito a 13º nem férias. Ressalvo que não adotei tal linha mas foi o Supremo que decidiu assim e eu disse: Como não foi discutido ainda se esse piso se aplica ou não, a repercussão geral e ela está pendente? Por que eu digo isso? Porque há possibilidade do STF mudar a orientação desta Casa. Um outro ponto, é que na defesa do plenário desta Casa em razão da Súmula 10. Inclusive, tive a oportunidade de comentar antes da sessão com o Conselheiro Marcos Loreto, que uma das decisões em que houve a aplicação de multa e o afastamento foi em sua relatoria, aqui mesmo nesta Câmara e há também julgamento na Primeira Câmara no sentido de julgar irregular e aplicar multa. Agora, tenho que ser transparente no sentido de dizer que existem também diversas outras decisões em que não houve aplicação de multa, houve acolhimento da defesa, não houve a irregularidade do objeto da auditoria reconhecimento também não houve aplicação de multa. Como temos decisões ainda em sentidos opostos, alerta a Câmara para que haja uma atenção especial sobre o tema, como disse desde o início, da necessidade da uniformização das decisões dos tribunais. São essas três questões que eu gostaria de colocar, qual seja a lei local, definir um determinado valor, e se for afastado tem que ir ao plenário, o STF vai em repercussão geral decidir se aplica ou não o piso, embora particularmente, acho que deva ser aplicado, e a questão de divergências da Casa no sentido de decisões antagônicas ora aplicando multa, reconhecendo a irregularidade e ilegalidade, ora sendo mais liberal no sentido de não aplicar multa nem considerar irregular, apenas fazendo determinações. São essas as considerações." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor presidente, ouvi com atenção as considerações do nobre Procurador Gilmar Severino de Lima, como também, me chamou atenção uma questão que ontem por acaso escutei no gabinete, mas não é exatamente isso a matéria, não é exatamente essa, mas um conteúdo muito próximo que é a possibilidade de você pagar para estatutário mesmo que reduza a carga horária. Tem uma discussão no Supremo que não se espalhou no caso dos servidores contratados, então achei uma matéria muito aproximada e as dissertações jurisprudenciais realmente existem na Casa. E ia pedir vista mas reconheço que essa discussão realmente hoje é nevrálgica para mim no gabinete e reconheço também que existem essas polaridades diferenciadas no que diz respeito ao plano de fundo do julgamento do Tribunal." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: "É um tema trazido aqui neste Tribunal pelo Procurador Gilmar Severino de Lima que realmente existe na Casa, e existe esse problema de algumas divergências, então, peço vistas do processo, até para a gente aprofundar mais esse tema, e ver se conseguirmos trazer uma forma mais consolidada para trabalhar de uma forma mais consensuada nesta Casa. Então, peço vistas do processo."

SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1726440-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS:

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, COOPMAQUINAS E WELLINGTON BATISTA DA SILVA.

(Adv. Amanda Raphaela Lima Nunes - OAB: 39115 PE)

(Adv. Danielle Cazeira Barros Aguiar - OAB: 43732 PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Gutemberg da Silva Vieira - OAB: 51336 PE)

(Adv. Jadyr Paulo de Mendonça - OAB: 43478 PE)

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 03450 PE)

(Adv. Josemar de Andrade Sales - OAB: 33956 PE)

(Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468 PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE)

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos - OAB: 36816 PE)

(Adv. Rayane de Araújo Sales - OAB: 38382 PE)

(Adv. Wanderley Monteiro Rocha-adv Advogados - OAB: 000128 PE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925 RN)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)****SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100202-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: Isaias Honorato da Silva Marques

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)**SOLICITADA VISTA PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANDERSON FELIPE RODRIGUES BATISTA, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, MARILAN BELISARIO LINO, MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZAO, REALBUS LOCACAO E SERVICOS, ERINALDO LOPES DA SILVA JUNIOR, RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA E TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056PE)

(Adv. Fabio de Souza Leão - OAB: 33215PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1856205-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA, ELIANE SIMÕES SILVA VILAR, ELIELSON DA SILVA PEREIRA, GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA, IZAIAS RÉGIS NETO, MARCELO MAGNO RODRIGUES FRAGA, MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL, NILVA MARIA MENDES DE SÁ, PEDRO CARLOS REINAUX NAIÁ E SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 25546 PE)

(Adv. José Andreyson dos Santos - OAB: 37801 PE)

(Adv. Julio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 26610 PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas a presente auditoria especial.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2425779-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SENHOR GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO, CONTRA O TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 1502/2024, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, TC Nº 1400722-8, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO DÉBITO APURADO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA. INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO.

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100680-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO E JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento em todas as fases da despesa pública, notadamente a exigência do prévio empenho e do empenhamento posterior à contratação, fere a legislação vigente, em específico os artigos 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; e, 2. O município se valeu da legislação incorreta (Lei Complementar Estadual nº 425/2020), relativa ao atendimento dos requisitos necessários para a contratação de serviços e produtos à época, ao invés de se valer da Lei Federal nº 13.979/2020.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100755-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: WIVIANNE FONSECA DA SILVA ALMEIDA E ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Wivianne Fonseca da Silva Almeida. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Verificar o cumprimento das exigências contidas na Resolução TC nº 156/2021, quanto à implementação e ao aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, adotando as respectivas providências cabíveis. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de atualizar as extensões das rotas de transporte escolar previstas em contrato, olvidando as informações dos boletins de medição e do sistema de rastreamento veicular, tratados nos artigos 3º e 9º da Resolução TC nº 156/2021, pode gerar pagamentos aos respectivos prestadores de serviços de forma não consentânea com as quilometragens efetivamente percorridas. Nos casos de alterações quantitativas ou qualitativas, cabe a emissão de termos aditivos conforme disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101012-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS) DESTA TRIBUNAL, NO QUAL SE REQUEREU CAUTELARMENTE A ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 12 /2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CUJO OBJETO CONSISTE NA "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DIVERSOS E EPIS". INTERESSADOS: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE E NADEGI ALVES DE QUEIROZ.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria; Considerando a utilização indevida de BDI diferenciado no orçamento de referência para aquisição de materiais; considerando as justificativas equivocadas da Prefeitura de Camaragibe, quando do questionamento pela equipe técnica deste Tribunal; considerando que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; considerando a possibilidade de prejuízos financeiros para o Município de Camaragibe, caso haja o prosseguimento de certame sem as correções das irregularidades apontadas pela auditoria; considerando a publicação da suspensão "SINE DIE" do procedimento licitatório; considerando, no entanto, que não houve a revogação ou anulação do certame; considerando, por fim, a possibilidade de retomada ou publicação de novo Procedimento licitatório com objeto semelhante; homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar no edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2024, as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de auditoria (doc.7); Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Quando da retomada do Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2024, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS deste Tribunal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(DEVOLUÇÃO DE VISTA)****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

24100059-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: DJALMA ALVES DE SOUZA, FABRICIO FERREIRA MARTINS, JOSEANA OLIVEIRA CALDAS CORDEIRO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA E MONICA MARIA DE SIQUEIRA MORAIS E SILVA

(Adv. Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Djalma Alves de Souza. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04, à senhora Maria do Socorro Ferreira de Oliveira. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não adoção de medidas para a contratação antecipada do atuário, a fim de que os detalhamentos das provisões matemáticas estejam tempestivamente disponíveis ao contador responsável para o seu adequado registro no balanço patrimonial do RPPS municipal, contraria a transparência das contas públicas e a representação fidedigna das informações contábeis. 2. O envio intempestivo, ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, dos Demonstrativos da Política de Investimentos (DPIN) e Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), contraria o artigo 5º, § 6º, da Portaria MPS nº 204/2008. 3. A não reunião dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que preciso, contraria o disposto nos artigos 74 e 76 da Lei Municipal nº 334/2021. De igual modo, a ausência de acompanhamento dos estudos atuariais dos planos de custeio a fim de alertar o Executivo acerca da necessidade de medidas adicionais para resguardar a sustentabilidade do regime e o registro contábil das provisões matemáticas, contraria os artigos 75 e 77, do mesmo diploma legal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que elabore e implemente plano de custeio suficiente para garantir o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, observando a capacidade orçamentária do ente, conforme artigo 40, caput, da Constituição Federal/1988 e Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100638-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA E CLERISTON FERREIRA COSTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação com ressalvas das contas do senhor Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social. 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Priorizar o saneamento do déficit atuarial, adotar a alíquota sugerida pelos atuários e garantir que todos os parcelamentos previdenciários sejam quitados integralmente e dentro dos prazos estabelecidos.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100341-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFORADOS POR JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1524 /2023, PROLATADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021. INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, sanado a contradição, para que a determinação 2 do Acórdão TC nº1524/2023 passe a vigorar com a seguinte redação: "Adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 3.385,81 a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE."

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h05min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de outubro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o processo TC nº 1726440-6 - Auditoria Especial realizada na Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2017, com vista concedida em 03.10.2024. O Procurador Gilmar Severino de Lima devolveu de vista a Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo TC nº 2420328-2 - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Catende, referente a contratação Temporária realizada no exercício financeiro de 2021, com vista concedida em 03/10/2024. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: PI nº 2301211 - URB - Sobre a publicidade e a execução contratual do sistema viário da Ponte Jaime Gusmão; PI nº 2401257 - Secretaria de Defesa Social - Sobre a capacidade de resposta das defesas civis municipais em situações de emergências e desastres; PI nº 2401038 - Sobre os serviços executados no Parque da Tamarineira. Aprovados à unanimidade. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não pôde participar da sessão.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2324731-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, REFERENTE A OITOCENTAS E SETENTA E QUATRO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA AS DIVERSAS FUNÇÕES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ALEXANDRE HENRIQUE LEMOS, CARLOS TEVANO SIMPLICIO DO AMARAL, CATARINA FABIA TENÓRIO FERRO, INÉS ELIANE AFONSO FERREIRA, RONALDO CÉSAR GONÇALVES DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO, SINVAL RODRIGUES ALBINO E WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100427-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES, AVG - AUTO VIAÇÃO GLORIA, ANTONIO CARLOS ALVES DE FONTES SOUSA, EDILSON SEVERINO BARBOSA, EDNALDO LEITE DA SILVA, EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES, ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES, ANTONIO DE PADUA ARAUJO DE MELO, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, JOSÉ LUIZ FORTUNATO DA SILVA, LUCAS CARNEIRO DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE SANTANA, MARINALDO ANTONIO DE SOUZA SANTOS, MSI CONSTRUTORA, MARCONE SANTOS DA SILVA, PREMIER CONSULTORIA E SERVIÇOS, EROTILDES CRISTINI RODRIGUES DOS SANTOS PESSOA, S.S. CONSTRUÇÕES, SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA E TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Raphael Taurino dos Passos - OAB: 32502 PE)

(Adv. Eduardo Cabral de Arruda Franca - OAB: 35612 PE)

(Adv. Roberto José de Lima Junior - OAB: 23682 PE)

(Adv. Daniella Neves Nery da Fonseca - OAB: 34502 PE)

(Adv. Maria Carolina Brito de Santana - OAB: 57521 PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421264-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Relatoria Originária)**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421265-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Relatoria Originária)**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100226-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA E MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)****VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100842-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100198-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ADAUTO ANDSON DE MELO LIMA, FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, MARIA ELIZIANE TAVARES LUCENA E MARIA IVENI CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS.

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “É um processo em relação ao tema, salário, remuneração, pagamento ao servidor abaixo do salário mínimo, considerando que existe uma jornada de trabalho diminuída. A espécie é contratação por excepcional interesse público, então não é cargo efetivo, tão pouco empregado público, pagamento de salários mensais abaixo do salário mínimo e contratados por excepcional interesse público. No meu voto, responsabilizo o senhor Francisco Expedito da Paz Nogueira, Prefeito pela conduta de sancionar lei eivada de incursionalidade, bem como autorizar pagamentos em conformidade com essa lei ao passo que os demais agentes públicos (Maria Ivênico Rodeiro da Silva, Maria Elisiane Tavares de Melo e Adauto Anderson de Melos Lima), foram inculpadados por organizar o processo eletivo que resultou na contratação de servidores sem questionar ou alertar sobre a exigência de prática incursional.” O que seria isso? Contratos com asservidores incursional de interesse público. Já está previsto que a jornada seja diminuída e, logicamente, considerando o pagamento por hora, chega a ser o final do mês com um valor menor que o salário mínimo. E assim se pronuncia o corpo de auditores desta Casa. Eu mergulhei nesse tema 900, do Ministro Toffoli, e ele dá os contornos que seja isso. O entendimento é aplicável exclusivamente aos servidores efetivos. Bom, esse é o entendimento que, depois, vou traçar com mais cuidado. Na sequência, é nítido que a situação de servidores contratados temporariamente, por exceção de interesse público, não foi enfrentada pelo ministro em seu voto. Ele, inclusive, diz isso. Por outro lado, na iniciativa privada, em que os trabalhadores estão submetidos à consolidação da Lei de Trabalho, sabe-se que as hipóteses de exercício laboral de carga horária reduzida se originaram na própria dinâmica do mercado de trabalho. E aí tem a Lei Federal nº13.467, que é conhecida pela reforma trabalhista, minirreforma trabalhista, a consolidação da Lei de Trabalho passou a reger alternativas à jornada de trabalho integral, como o regime de tempo parcial e o contrato de trabalho intermitente. Então, essa minirreforma traz a possibilidade do regime de tempo parcial, que é mais ou menos o que está acontecendo aqui, e o contrato de trabalho intermitente. A jornada parcial é aquela em que o trabalhador cumpre uma carga horária menor do que a de jornada integral e que é de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais. Segundo a norma brasileira, a jornada parcial pode ser de até trinta horas semanais sem possibilidade de horas extras, ou de 26 horas semanais com a possibilidade de acréscimo de seis horas extras. Além disso, o salário pago ao trabalhador e jornada parcial é proporcional ao salário pago aos empregados e jornada integral. Dessa modalidade o trabalhador é convocado pelo empregador com antecedência mínima de 3 dias e deve receber uma remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas com base no valor pago aos demais empregados que desempenham a mesma função. Então veja, antes dessa lei existia uma orientação jurisprudencial do TST entendendo que era possível esse arranjo retributivo. Pois bem, em relação aos empregados públicos ou seja aqueles que fazem concurso para ficar indiretas no setor público tem o precedente do Supremo, um voto da Ministra Carmen Lúcia, um voto monocrático que, ao final, altera essa orientação do TST. Para mais, a Suprema Corte também provocou revisão do TST, como eu disse, então a orientação de jurisprudência 358 ficou vazada em outros termos ou seja, na administração pública direta ao tático fundacional não é válida a hermanação de empregado público inferior ao salário mínimo ainda que cumpra a jornada de trabalho reduzida precedente do Supremo Federal. Até aqui a gente tem a uma decisão do Supremo no tema 900 e tem essa decisão da Ministra Carmen Lúcia repercutindo na Justiça do Trabalho e que dizem claramente em relação ao detentor de cargo público e, em relação a empregado público, não é possível você ter com a jornada reduzida e pagar menos do salário mínimo para a fração de salário mínimo. Se a administração pública diminui a jornada de trabalho dessas duas espécies o problema é da administração para ter que pagar integralmente o salário mínimo, isso é a questão para essas duas espécies. O Ministro Nunes Marques, e o Ministro Barroso foram para outro ponto, mas quem vence aqui é o Ministro Toffoli. o que é que eu quero dizer com isso? Essa matéria está resolvida no Supremo, inclusive com enfrentamento de entendimento, servidor efetivo não pode, embora com votos divergentes. O que quero dizer com tudo isso é que nós não temos aqui claramente como desancar a presunção de constitucionalidade da lei municipal, que criou essa mecânica mas ao mesmo tempo a gente está fazendo o overruling daquilo que a gente vem decidindo com relação a contratação excepcional de interesse público citando a Súmula nº 347. Se a gente entendesse que essa lei estava sofrendo minimamente em sua presunção de constitucionalidade, ou seja, se o Supremo tivesse decidido de alguma forma que era necessário, quer dizer, em casos outros nós teríamos que levar isso para o Pleno e aplicar a multa nesses gestores. O que estou dizendo aqui, é que nós não temos no Supremo, ao contrário tem expressamente pelo Ministro Toffoli que esses casos estão à margem embora também esses casos não sejam solitários mas ele diz que estão à margem. Estou trazendo aqui hoje em respeito às decisões do Supremo, voltando para a Súmula 347 que foi vivificada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o Tribunal não faz controle de constitucionalidade mas a gente pode apreciar a constitucionalidade da lei desde que exista uma jurisprudência do Tribunal Supremo do Tribunal Federal sendo afetada ou se a lei se chocar diretamente com o texto constitucional, então não há o que enfrentar no Pleno. Os contratos quando são assinados com esses servidores temporários já sabe qual é a jornada que é reduzida, sabe quanto vão ganhar, portanto o tem a proporcionalidade do salário mínimo e que são legais, quer dizer esses contratos são legais e que é possível até este momento eu falo estado da arte jurisprudencial no país nos autoriza a dizer que está legal e que você tem que no caso considerar o objeto desta auditoria especial como o caso estou dizendo aqui, julgar regular com ressalvas o objeto desta auditoria especial e determinar abertura de processo administrativo visando a apuração de responsabilidade dos interessados e quantificação do dano causado ao erário no que se refere à indício de pagamento a maior a servidores e dou um prazo de 90 dias para essa questão implementar, voltadas a melhoria do controle diário de frequência.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Conselheiro, a minha preocupação com esse tema é essa posição de Vossa Excelência e a força da decisão desta Casa de controle de contas é muito forte. Nós estamos aí nas portas para começar a discutir a quantidade exagerada de contratos temporários nos municípios e no estado. Nós estamos com a previsão de que até o mês de novembro possamos substituir quase cinco mil terceirizados ou temporários. Se a gente concluir esse voto da forma como Vossa Excelência apresentou com toda legalidade na sua extensão nós vamos autorizar que além desses exageros de números, a gente possa criar no Estado de Pernambuco um contingente de servidores terceirizados ou temporários que ganhe menos de um salário mínimo e que não garanta o atendimento da necessidade das suas famílias que isso é o que diz a Constituição Federal com relação à questão do salário mínimo, assegurar os direitos de ter condições mínimas para comprar a cesta básica e o mínimo de outros custeios como luz, aluguel e que ainda é insuficiente, apesar de que hoje nós estamos vivendo com um dos melhores salários mínimos com o poder de compra dos últimos dez anos, mas a minha preocupação é que a gente esteja autorizando a gestores que não tem compromisso contratar duzentos, quatrocentos com redução de horas trabalhadas, ou ele dizer: “O servidor sabe que vai assinar esse contrato comigo”, e aquela pessoa sem ter um salário vai se submeter mesmo a assinar. Então Conselheiro, vou pedir vista deste processo para passar 60 dias ainda com um salário normal porque a força da nossa palavra aqui é da nossa conclusão especialmente quando vota é de Vossa Excelência. Eu ouvi atentamente e espero espero que o STF tenha à margem essa categoria de trabalhadores públicos.” Com a palavra, Conselheiro Dirceu Rodolfo: “Senhor presidente, compreendo demais e vou sugerir a Vossa Excelência, que quando esse processo voltar seja levado para o Pleno por ser uma matéria muito delicada. Com a palavra, Conselheiro Ranilson Ramos: “Como foi a posição da Ministra Carmen Lúcia?” Retornou a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo: “Ela acompanha Toffoli no Tema 900, mas o caso dela é outro, o caso dela foi o seguinte: “O TST dizendo que já existe no mundo fático essa coisa de você trabalhar menos e receber um salário menor proporcional ao salário mínimo. E aí o TST traz uma orientação jurisprudencial que ação marcada, inclusive, contratar para o profissional de interesse público, contrato temporário, ela vem e diz não, aliás, empregado público, incluir empregado público, aquele pessoal de indireta, Compesa, empregado público faz concursos, está fora. Aí o TST dá uma guinada na jurisprudência e diz: “Olha, é o que eu disse mesmo, a exceção do empregado público.” Então, juntando o parecer de Carmen Lúcia, que repercutiu no Superior Tribunal do Trabalho, com a adição de Toffoli, essas duas categorias ficaram fora, não pode diminuir, ou seja, cargo efetivo e empregado público, se você diminuir a carga horária, vai ter que pagar o salário mínimo de qualquer jeito. Cria um problema de isonomia, cria, porque você vai ter no serviço público que trabalha 8 horas, 44 horas semanais, e ganha o salário mínimo. E o que trabalha 20 horas, ganha o salário mínimo tem o problema da isonomia. Mas aí, nessa decisão do Toffoli, ele disse que não, aí você pensa na dignidade da pessoa humana. Isso é um problema do serviço público. Vai criar um problema de isonomia, vai, mas tem que pagar o mínimo. Então, ficou nisso. E de fora, ficaram esses. Então, eu acho que a Vossa Excelência vai ajudar a amadurecer o nosso tema. E vou inclusive encaminhar esse voto para a Vossa Excelência, e para o nosso querido Conselheiro Marco Loreto, para a gente aprofundar.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos: “Conselheiro, sei perfeitamente que nós não temos, no caso de Vossa Excelência, que é a questão fundamental e de mérito, o questionamento é fazer da lei municipal.” Retomou com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo: “Se nós entendermos, a contar o senso, que essa lei municipal está infringindo os princípios da Constituição, ela se torna iniquável. E aí a gente vai questionar, deixá-la de aplicar a multa.” O Conselheiro Ranilson Ramos respondeu: “Mas até aqui, na forma como a Vossa Excelência apresentou e concluiu, não alcança essa.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo retomou: “Estou entendendo que essa lei, tem previsão de constitucionalidade. Se a gente entende que não, a gente leva para o Pleno, como vamos levar a Súmula 347, aí a gente, no meu caso,

aplicaria a multa nos dois gestores. É isso.” Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Sr. Presidente, ontem li o voto e fiquei realmente encantado com a lógica do raciocínio. Eu ia fazer uma intervenção referente a apenas uma questão, quando o processo foi pedido vista e, acho corretíssimo levar para o Pleno, dada a relevância da matéria. Vossa Excelência também colocou muito bem essa questão da repercussão social. Gostaria de parabenizar o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e dizer que encaminhei para todos os meus colegas da procuradoria, bem como para os meus assessores, justamente pela relevância e pela repercussão desse tema. Muito satisfeito de ter participado da sessão e ter visto essa profundidade da discussão.” Com a palavra, Conselheiro Ranilson Ramos conclui: “Então retornaremos com o processo do Dirceu Rodolfo para ser levado ao Pleno deste Tribunal.”

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421364-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2019 PARA A NOMEAÇÃO DE OITO SERVIDORES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA.

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as contratações e por consequência concedeu-lhes os respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421832-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2020, PARA VINTE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO E CÉLIAAGOSTINHO LINS DE SALES.

(Adv. Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - OAB: 37719 PE)

(Adv. Dayanne Karen dos Santos - OAB: 61775 PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 757-BPE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações constantes nos Anexos I e II, concedeu-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE. Ainda, deu ciência à gestão da Prefeitura Municipal de Ipojuca: 1. O encaminhamento intempestivo dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público afronta o artigo 1º, inciso I, da Resolução TC nº 01/2015, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100410-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA CRISTINA BELLIATO, ANA KARINA ASSIS XAVIER, ANA LUCIA LEITE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E MUSICAL DA BOA VISTA, MOISÉS MELO DE SALES, EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO, EVANIRA ANDRADE SÁ, HELIDA CAMPOS PEREIRA LIMA, JOSE ANTONIO FILGUEIRA GALVÃO, LUCIA HELENA BARROS TEIXEIRA, MARCELO MOTA GOMES, PREMIUM PRODUÇÕES E EVENTOS, MARCIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE COSTA, SILENO SOUSA GUEDES, SILVIA ANDRÉA LINS FARIAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ANGELA MARIA TAVORA WEBER, CLAUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, FABIANA GALVÃO FREITAS, JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA, FUNDO ESTADUAL DO DIREITO DO IDOSO DE PERNAMBUCO, FABIANA GALVÃO FREITAS, LUCYANA PAULA DE COUTO MOREIRA, MARILIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA.

(Adv. Ivone Maria da Silva - OAB: 34330 PE)

(Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

Após o voto da relatora, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: “Sr. Presidente, só para esclarecer, de fato houve pedido de vista de minha parte, mas no entanto, esclareço que devolvo os autos sem emitir qualquer juízo a respeito dos autos. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente para julgar regulares com ressalvas as contas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto divergente. A Segunda Câmara, por maioria, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Edilazio Wanderley de Lima Filho e do senhor Sileno Sousa Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2021. Imputou débito, à Empresa Premium Produções e Eventos. Deu quitação aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A publicação intempestiva os atos de nomeação da Comissão de Inventário de Bens afronta os princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88; 2. A ausência de elaboração do Mapa Demonstrativo dos Imóveis, do Resumo dos Registros dos Imóveis e do Demonstrativo de Acompanhamento das Decisões do TCE-PE configura desobediência às resoluções editadas anualmente por esta Corte, que estabelecem os documentos obrigatórios que compõem as prestações de contas anuais dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais; 3. A não confecção e a não publicação, em meio eletrônico, da Carta de Serviços aos Usuários e do Relatório de Gestão Anual relativo às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos violam os comandos dos artigos 7º, 16 e 17 da Lei Estadual nº 16.420/2018; 4. A ausência de elaboração de regulamento interno da SDSCJ ofende o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/1988. O Conselheiro Ranilson Ramos ficou designado para lavrar o acórdão.

(**Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100989-3 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO SENHOR JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO, COM O OBJETIVO DE QUE SEJAM NOMEADOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA O CARGO DE POLICIAL PENAL DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO EDITAL SAD/SJDH/SERES Nº 123 DE 2021. INTERESSADOS: JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA E PAULO PAES DE ARAUJO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que denegou a expedição da cautelar. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de auditoria especial com vistas a: a) verificar a possível sobreposição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais, bem como a suposta preterição imotivada e arbitrária da Seap em nomear os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso público lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021; b) identificar outras funções temporárias existentes no sistema prisional do Estado, sobretudo as elencadas no edital lançado pela Portaria Conjunta SAD/SERES nº 096, de 27 de junho de 2022, cujas tarefas possam se revelar conflituosas com as atribuições dos policiais penais previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 422/2019; c) aferir, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre a questão sob exame, a real necessidade de agentes de ressocialização, de analistas de monitoramento e de outras funções temporárias para suprir as demandas dos estabelecimentos prisionais no Estado; d) apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado; e) analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições); f) aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (artigo 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (artigo 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (artigo 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (artigo 21, parágrafo único, da LINDB); g) avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

(**Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100952-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 08.10.2024 PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE-PE) EM CONJUNTO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPPE), EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. N.º 1.620/2024, PUBLICADO EM 01.10.2024. O ACÓRDÃO EMBARGADO REFERE-SE AO JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM FACE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO (FUNASE), A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO SELETIVO INSTAURADO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS, BEM COMO O AFASTAMENTO, EM 30 DIAS, DOS PROFISSIONAIS JÁ CONTRATADOS PELA ENTIDADE FUNDACIONAL. INTERESSADOS: RAISSA BRAGA CAMPELO E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não conheceu o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. Procedeu ex officio à modulação dos efeitos da determinação expedida no Acórdão T.C. n.º 1.620/2024, a fim de que seja prorrogado para 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento original (26.09.2024), o prazo para o afastamento dos advogados já contratados pela Funase, mantendo-se hígidos os demais termos do aresto embargado.

(**Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°

2420223-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO N° 1202607-4 - DA SEGUNDA CÂMARA, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

INTERESSADO: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS.

(Adv. Anne Cristine Silva Cabral - OAB: 39061 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

Após o voto do relator, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou voto divergente. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto divergente. A Segunda Câmara, por maioria, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos para que o parecer prévio emitido recomende à Câmara de Municipal de Olinda a aprovação com ressalvas das contas do senhor Renildo Vasconcelos Calheiros, relativo ao exercício financeiro de 2011, sendo vencido o voto do relator. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ficou designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ETCEPE N°

19100258-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, JOSICÉLIO COSTA AMORIM E LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado, Dr. Paulo Roberto Pinto Júnior - OAB/PE n° 29754, a Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a rejeição das contas do senhor Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receitas compatível com a real capacidade de arrecadação municipal; 2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Que atente para a consistência das informações consolidadas prestadas no Balanço Orçamentário, de modo a evitar dificuldades à análise sobre o resultado de superávit ou déficit na execução do orçamento; 4. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Que adote providências voltadas ao controle eficiente e efetivo de inscrição, cobrança e arrecadação da dívida ativa municipal; 6. Que empreenda medidas para evitar a inscrição de restos a pagar, processados ou não processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1859580-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: EMERSON BEZERRA TENÓRIO, GLINAURIA WANDERLEY DE OLIVEIRA, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA IMA, GLAYDSON FIGLIUOLO DO NASCIMENTO, JEFFERSON MENEZES COSTA, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO AUDIFAX CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, LUSIMAR MARIA DE LIMA, MARCIONILO BARRETO GOMES, SILVANA MARIA MENDONÇA MANSUR, SUELEN MENDONÇA MANSUR, TERESA MARIA DOS SANTOS TENÓRIO E WILMA ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 PE)

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987 PE)

(Adv. Khalil Gilbran Leça Nejaim - OAB: 30374 PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Adv. Marcos Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Adv. Nelson Antônio Bandeira de Andrade Lima - OAB: 15936 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE)

(Adv. Tomas Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando o senhor José Bezerra Tenório Filho, Prefeito. Outrossim, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei Estadual n° 18.527/2024. Enfim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004, às pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente: José Bezerra Tenório Filho - Prefeito, Jesanias Rodrigues de Lima - Secretário de Educação, Suelen Mendonça Mansur - Assessor Especial de Governo, Marcionilo Barreto Gomes - Gerenciador de Sistema, Lusimar Maria de Lima - Assessora de Atendimento comunitário, Silvana Maria Mendonça Mansur - Assessora Legislativa, José Antônio Audifax Carneiro de Albuquerque - Secretário Distrital, Jefferson Menezes Costa - Secretário Municipal de Governo, Comunicação, Publicidade e Juventude, Emerson Bezerra Tenório - Secretário de Finanças e Gerenciador de Sistema, Glaydson Figliuolo do Nascimento - Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Glinauria Wanderley de Oliveira - Chefe do Gabinete do Prefeito, Aldaneide de Souza Lima - Secretária de Administração, Dilma Maria dos Santos Silva - Secretária de Saúde, Teresa Maria dos Santos Tenório - Secretária de Ação Social, Wilma Elizabete de Oliveira Santana - Secretária Distrital e Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100724-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO, BRUNA RAMOS PAES BARRETO, DANIEL MARQUES RAMOS CARNEIRO, KEOLA NASCIMENTO DE FRANCA, MANOEL CAETANO CYSNEIROS DE ALBUQUERQUE NETO, PATRICIA MARIA SANTOS ANDRADE, RENATA EMMANUELLE DE ALMEIDA MAFRA, SANDRA MACIEL NAVARRO, THIAGO JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE, MICHELLE DA SILVA PEREIRA, LUCIVALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO, DIEGO DMYTRE LIMA FALCÃO, CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO, DIANA ROSA FIDALGO WANDERLEY ZABEU DE ALMEIDA, ELTON RODOLFO ASSUNÇÃO DA SILVA, MARIA EUGENIA ARAUJO DE SÁ, ANA CAROLINA ALVES BRÊDA, ANA CAROLINA LEMOS ALVES, ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO CANUTO DE ARAUJO RIBEIRO, BRUNO RODRIGO CUNHA DE ABREU, CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA, EDUARDO DE CARVALHO CAVALCANTI FLORIO, ÉRIKA SIQUEIRA DA SILVA, FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO, FLAVIA CRISTINA ALBUQUERQUE LIRA, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO, JAMILLE DE AMORIM ARRAIS PINTO, JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO, LUIZ RIBAMAR SANTOS DE MELO, MARIA ALINE BALTAR FERNANDES, MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO, MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA, MARTA REJANE VASCONCELOS COSTA, MOISÉS FERREIRA DE LIMA, PATRICIA ISMAEL DE CARVALHO, PEDRO FILLIPE JACINTO DE MELO OLIVEIRA, RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ANDRÉ LONGO ARAUJO DE MELO, LUCIVALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO, CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO, ANA CAROLINA ALVES BRÊDA, ANA CAROLINA LEMOS ALVES, ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO CANUTO DE ARAUJO RIBEIRO, BRUNO RODRIGO CUNHA DE ABREU, CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA, EDUARDO DE CARVALHO CAVALCANTI FLORIO, ÉRIKA SIQUEIRA DA SILVA, FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO, FLAVIA CRISTINA ALBUQUERQUE LIRA, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO, JAMILLE DE AMORIM ARRAIS PINTO, JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO, LUIZ RIBAMAR SANTOS DE MELO, MARIA ALINE BALTAR FERNANDES, MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO, MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA E MARTA REJANE VASCONCELOS COSTA.

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor André Longo Araújo de Melo, Secretário, relativas ao exercício financeiro de 2021. Conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004, a todos os agentes públicos responsabilizados no curso da instrução processual, especificamente: 1. André Longo Araújo de Melo (Secretário de Saúde - 2021) 2. Bruna Ramos Paes Barreto (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão 03/11 a 31/12/2021) 3. Daniel Marques Ramos (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021) 4. Keola Nascimento de Franca (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 05/10 a 31/12/2021) 5. Manoel Caetano Cysneiros de Albuquerque Neto (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021) 6. Patricia Maria Santos Andrade (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021) 7. Renata Emmanuelle de Almeida Mafra (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 01/01 a 05/10/2021) 8. Sandra Maciel Navarro (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 01/01 a 20/09/2021) 9. Thiago Jordão Coutinho de Albuquerque (Superintendente Financeiro Contratos de Gestão (14/01 a 31/12/2021) 10. Michele da Silva (Gerente de Acompanhamento Contábil e Financeiro - 2021) 11. Lucivaldo Lourenço da Silva Filho (Diretor Geral de Finanças - 2021). 12. Diego Dmytre Lima Falcão (Coordenador Contábil e Financeiro Contratos de Gestão - 2021) 13. Caio Eduardo Silva Mulatinho (Secretário Executivo de Administração e Finanças - 2021) 14. Diana Rosa Fidalgo Wanderley Zabeu de Almeida (Gerente de Convênios - 08/06 a 31/12/2021) 15. Elton Rodolfo Assunção da Silva (Diretor Geral de Controle Interno - 26/01/2022 a 31/12/2022). 16. Maria Eugênia Araújo de Sá (Comissão Permanente Licitação/Pregoeira - 01/04 a 31/12/2021).

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100376-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: LUCIANO NUNES GOMES.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Luciano Nunes Gomes, Presidente. Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Editar norma

regulamentar que estabeleça critérios objetivos para a concessão das gratificações de incentivo previstas nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 440/2017, devendo ser respeitado o patamar máximo fixado no diploma legal (¼ do vencimento-base), com o objetivo de assegurar a observância dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade. Prazo para cumprimento: 180 dias, acompanhando a proposta de voto do relator, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100837-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL, CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA, EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, FELIPE FEITOSA DA SILVA, GRAFICA E EDITORA CANAA LTDA, SUELLEN MENDONÇA FIGUEIROA DE MELO, HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, MARIA, GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA, PAULA GEYSIELE COSTA DE OLIVEIRA, QUALITY ALIMENTOS, ODEVAL FRANCISCO BARBOSA JUNIOR, SHIRLEY LEIBIAN DE OLIVEIRA ALEIXO, SOLANGE GOMES DOS SANTOS.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634 PE)

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470 PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE)

(Adv. Mario Sergio Menezes Galvão Filho - OAB: 34379 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral da Advogada Cleópatra Vanessa Santana Galvão - OAB/PE nº 40501, a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Antonia Lucia Rodrigues Pontual e Christiana de Lima Pereira Pessoa e o senhor Eduardo Honorio Carneiro. Julgou irregular o objeto da auditoria especial, em relação aos atos praticados pela senhora Christiana de Lima Pereira Pessoa, em face da irregularidade atinente à concessão de reequilíbrio econômico financeiro dos preços na ATR nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, e julgar regulares, com ressalvas os atos praticados pelo senhor Eduardo Honório e pela senhora Antônia Lúcia Rodrigues Pontual. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Eduardo Honorio Carneiro e Lucia Rodrigues Pontual. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Christiana de Lima Pereira Pessoa. Imputou débito à senhora Christiana de Lima Pereira Pessoa solidariamente com Quality Alimentos. Deu quitação aos demais responsabilizados, quanto aos fatos apontados no presente feito.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100250-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE, NADEGI ALVES DE QUEIROZ, PEDRO EMANUEL SILVA E SERGIO MATIAS DA SILVA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Gabriel Mateus Moura de Andrade, Nadegi Alves de Queiroz, Pedro Emanuel Silva e Sergio Matias Da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Abster-se de celebrar prorrogações ao contrato derivado da Concorrência 001/2023, Processo Licitatório nº 118/2023. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Explicitar os índices (ou cesta de índices), bem como suas séries, a serem utilizados para o caso de reajustamento de contrato; 2. Necessidade de definição objetiva do Termo de Referência e Projeto básico (Lei nº 14.133/21, Artigos 6º incisos XXIII e XXV), incluindo: Plano de manutenção preventiva e corretiva (quando for o caso); Locais de execução dos serviços a serem executados; Memória de cálculo dos quantitativos utilizados nos orçamentos de referência. 3. Abster-se de efetuar publicações de editais de licitação que não estejam alimentados no Sistema SAGRES/LICON (artigo 5º, inciso I da Resolução TC nº 24/2016).

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100347-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR ÍTALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, PRESIDENTE DO INSTITUTO REVIVER BRASIL - IRB, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE (GEMN) NO BOJO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº 2400441, RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO. INTERESSADOS: IRB E ÍTALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA.

(Adv. Emilio Duarte de Souza e Silva - OAB: 35616 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Italo Ricardo Oliveira de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100860-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO A PARTIR REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR MÊS EFETIVO TRABALHADO NO MUNICÍPIO DE EXU", PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 015/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA / PME Nº 002/2024. INTERESSADOS: HEMERSON GALVÃO DE FRANCA, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO E ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos da Representação da Denunciante, das Manifestações da Prefeitura e Parecer Técnico da Auditoria; considerando a suficiência de elementos caracterizadores de perigo de mora reverso decorrente da concessão do provimento acautelatório, capaz de acarretar riscos e entraves à população municipal do Município de Exu, maculando o interesse público primário, visto que o contrato está na fase de execução, e trata-se de serviço inerente aos serviços de Limpeza Urbana, e atendendo ao que dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155 /2021; considerando a Supremacia do Interesse Público; considerando a necessidade de aprofundamento da auditoria quanto à possibilidade de prejuízo ao erário. homologou a decisão monocrática, que negou a Medida Cautelar pleiteada, e determinou o seu arquivamento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de efetuar prorrogações contratuais, quando do encerramento do prazo (04/07/2024) estabelecido no contrato nº 351 /2024 decorrente do processo licitatório nº 015/2024, Concorrência Eletrônica / PME nº 002/2024; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Planejar e programar procedimento licitatório para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos no município de Exu", evitando a renovação do contrato, ora em vigor. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Núcleo de Engenharia: 1. A abertura de processo de Procedimento Interno de auditoria, para fins de aprofundamento dos achados e/ou análise e verificação das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Exu para saneamento das irregularidades identificadas no presente processo.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

20100333-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: FABIANA MARTINS TORRES, LINO OLEGARIO DE MORAIS, MARIA IARA PIRES DE LIMA, VINICIUS MACHADO DA SILVA E JARBAS PEREIRA TORRES.

(Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115 PE)

(Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681 PE)

(Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769 PE)

(Adv. Rebeca Pedrosa Velozo - OAB: 58106 PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115P E)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Fabiana Martins Torres, Lino Olegario de Moraes, Maria Iara Pires de Lima e Vinicius Machado da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. Ainda aplicou multa conforme voto do relator. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Fabiana Martins Torres. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Lino Olegario de Moraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Vinicius Machado da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis (item 2.1.1); 2. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4); 3. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto. (item 2.1.2); 4. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços e fracionamento indevido de despesas, deixando ainda de lançar tais despesas de pessoal na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. (item 2.1.3); 5. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições patronais e do servidor devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (item 2.1.5);

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100242-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS, ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA, EVANEIDE ANTONIA DE MELO, GEOMARIO ALVES SOBRINHO, GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS, JOSELMA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA, MARIA CARVALHO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES ALENCAR PEREIRA, MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES, PEDRO GilDEVAN COELHO MELO, TATIANA LEITE MACEDO AMORIM E VANDERLEIA PEREIRA GONÇALVES.

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642 PE)

(Adv. José Adinaelson da Silva Rodrigues - OAB: 58850P E)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6 e; 2.1.7 do Relatório de Auditoria dos senhores Ana Lucia Pereira De Souza, Evaneide Antonia de Melo, Geomario Alves Sobrinho, Gleidiane de Souza Santos, Joselma Oliveira da Cruz Lima, Maria Carvalho Rodrigues, Maria de Lourdes Alencar Pereira, Marluce Pereira de Souza Alves, Pedro Gildevan Coelho Melo e Tatiana Leite Macedo Amorim. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente irregular, responsabilizando os senhores Cleomatson Coelho de Vasconcelos e Vanderleia Pereira Gonçalves. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº12.600/2004, aos senhores Cleomatson Coelho de Vasconcelos e Vanderleia Pereira Gonçalves. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal e do artigo 65 da Lei Municipal nº 139/2005, para providenciar os recolhimentos total dos valores em favor do Regime Próprio. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (itens 2.1.1 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente as informações referentes ao demonstrativos previdenciários no sistema CADPREVWEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal e do artigo 65 da Lei Municipal nº 139/2005, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Recolher as prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402 /2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100949-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ALTAIR MARCOLINO DA SILVA, DIANA LEA DO NASCIMENTO, JOSÉ WELLINGTON DE ARAUJO MUNIZ E TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604 PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Na realidade, é questão de fato, Vossa Excelência colocou aqui no final a multa de cada um dos gestores, mas eu gostaria apenas que V. Exa. confirmasse, porque ontem, quando li o voto, me pareceu que na sua fundamentação, tendo em vista a pequena repercussão em relação ao senhor José Wellington, o senhor teria afastado essa multa. Pelo menos foi na versão do que vi ontem, ficou essa divergência, no sentido de que na fundamentação, haveria o afastamento da multa, mas na conclusão, a manutenção dessa multa. Se for possível verificar se é uma versão nova do seu voto ou se eu me equivoquei." O Conselheiro Ranilson Ramos e Relator acatou a sugestão retirando a multa em relação ao senhor José Wellington de Araújo Muniz." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Altair Marcolino da Silva, Diana Lea do Nascimento e José Wellington de Araujo Muniz. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Altair Marcolino da Silva e Diana Lea do Nascimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. A realização de levantamento, junto a seus atuais servidores (efetivos, comissionados, efetivos ou de qualquer outra espécie), a fim de identificar se há agente público que acumule cargo remunerado no Legislativo de Nazaré da Mata com outro cargo na administração pública de qualquer esfera e - caso haja - que seja avaliada a regularidade desse acúmulo. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. A adoção de rotina administrativa no sentido de - ao iniciar procedimentos de provimento de cargos (eletivos, comissionados, efetivos ou de qualquer outra espécie) - requisitar ao futuro agente a formalização de declaração acerca do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, a fim de que seja possível à administração avaliar também a regularidade ou não da possível acumulação de cargos. (item 2.1.2).

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101069-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA DE OFÍCIO, A PARTIR DE PETIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, POR CONDUTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REQUERENDO A DILAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO TC Nº 1115/2024 (MEDIDA CAUTELAR TC Nº 24100351-9). INTERESSADO: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a decisão monocrática expedida; considerando o pedido da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco; considerando a plausibilidade jurídica e urgência na tomada de decisão sobre as ponderações do Estado de Pernambuco; considerando em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido; considerando os termos da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, no sentido de modular o Acórdão TC nº 1115/2024, para deferir as dilações dos prazos por mais 60 dias para que o Estado de Pernambuco atenda integralmente as determinações desta Corte de Contas. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1726440-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, COOPMAQUINAS E WELLINGTON BATISTA DA SILVA.

(Adv. Amanda Raphaela Lima Nunes - OAB: 39115 PE)

(Adv. Danielle Cazeira Barros Aguiar - OAB: 43732 PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Gutemberg da Silva Vieira - OAB: 51336 PE)

(Adv. Jadyr Paulo de Mendonça - OAB: 43478 PE)

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 03450 PE)

(Adv. Josemar de Andrade Sales - OAB: 33956 PE)

(Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468 PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE)

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos- OAB: 36816 PE)

(Adv. Rayane de Araújo Sales - OAB: 38382 PE)

(Adv. Wanderley Monteiro Rocha-advogados - OAB: 000128 PE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925 RN)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB/PE nº 20743, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, diante da colocação do nobre relator do processo, eu vou repetir, o problema não é aqui, o problema é lá, até porque o Ministério Público pode entender de forma diferente. Então, meu voto, acompanho o voto do Conselheiro Marcos Flávio, mas quero consignar no meu voto o reconhecimento, a partir dos autos, de que se trata de um convênio, explicitamente de um convênio, dada a sua natureza jurídica e o caráter não sinalagmático, e quero reconhecer, até onde posso, porque foi o que vi nos autos, que a ata que foi juntada deixa muito claro que não se trata de uma entidade com fins econômicos, ou seja, de atividade econômica. Então, acompanho o voto na

íntegra do Conselheiro, mas quero consignar explicitamente no meu voto esses dois aspectos. É como voto, senhor Presidente.” O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou a sugestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Em seguida, o Presidente em exercício registrou: “Consignado em ata e também no Inteiro Teor da Deliberação tudo o que foi dito e discutido aqui. Eu acompanho, também, o voto do relator e devolvo a presidência para o Conselheiro Ranilson Ramos.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao senhor Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco no exercício de 2016 até 26 de setembro de 2017. Julgou regular o objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao senhor Wellington Batista da Silva, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, a partir de 27 de setembro de 2017; Deu quitação à pessoa jurídica Coopmáquinas - Cooperativa de Trabalho dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco, entidade com quem o Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - SARA-PE, celebrou, em 2016, 24 (vinte e quatro) convênios, tendo como objeto o desassoreamento de barreiros de pequeno porte em vários municípios do Estado. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - SARA-PE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, as medidas a seguir relacionadas: 1. Verificar, antes de celebrar convênios com entidades privadas, se as mesmas atendem às condições exigidas pelo Decreto Estadual nº 39.376/2013, artigo 1º, § 2º para serem enquadradas como entidades sem fins econômicos; 2. Verificar, antes de celebrar convênios, se as propostas encaminhadas pelos proponentes atendem o interesse comum, necessário para celebração de convênios, não permitindo o pagamento de taxa de administração nem remuneração por serviços prestados; 3. Exigir, previamente à celebração de convênios, planos de trabalho e projetos básicos detalhados e precisos; 4. Realizar os devidos acompanhamentos e fiscalizações das execuções dos objetos dos convênios para garantir o correto uso dos recursos públicos nos termos das normas que regem a Administração Pública; 5. Verificar, previamente à celebração de convênios, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (no que couber) e demais normas legislativas aplicáveis, se a entidade proponente detém capacidade técnica e operacional para execução dos serviços, a fim de evitar possíveis danos ao Erário em decorrência de inexecuções ou más execuções dos objetos dos convênios; 6. Procurar, quando da celebração de convênios, estabelecer que as transferências dos recursos ocorram em parcelas e, diante disso, apenas liberar a parcela seguinte após a prestação de contas da parcela anterior, a fim de manter um maior controle na execução do objeto pactuado e evitar possíveis prejuízos ao Erário. Prazo para cumprimento: 90 dias. **(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

ENCERRAMENTO

Às 13h15min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de outubro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Junior (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior não participou da sessão. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou a homologação dos seguintes Alertas: PI Nº 2400985 - URB sobre possíveis irregularidades na execução do contrato nº 042 que tem como objeto a realização das unidades habitacionais nas Quadras 46 e 55 e serviços complementares da Praça na Quadra 25, localizadas na comunidade do Pilar, Recife-PE; PI Nº 2401157 - Prefeitura Municipal de Carpina sobre a necessidade de controle de combustíveis da frota municipal bem como das despesas e disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres; PI Nº 2401176 - Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho sobre a necessidade de controle de combustíveis da frota municipal bem como das despesas e disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres. Aprovados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100924-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS, COOPTRANS, ROBERTO CARLOS SILVA DE ANDRADE E EUDES TENORIO CAVALCANTI.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100529-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: EUDO DE MAGALHÃES LYRA, ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO, IDH, THALLYSSON PINTO CANDIDO, JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA, VELIGIA LUCIA DOS SANTOS LINS DE HOLANDA RIBEIRO E AERTZ ADLER LIMA JACQUES.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA

RELATOR: SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100377-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, REFERENTE A SEIS ADMISSÕES EFETIVADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 01/2020. INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100053-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ARIELY NASCIMENTO DE MELO, CRUZEIRO DEDETIZAÇÕES, CARLOS EDUARDO BATISTA DE VASCONCELOS, ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES SILVA, JOÃO FRANCISCO DE LIRA, JOSEFA ELIZABETE DA SILVA E MARIA CAROLINE DA SILVA.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1855668-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: RAMSÉS BONFIM SOBREIRA ARAGÃO.

(Adv. Lorena Thaís de Lima - OAB: 44430 PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 PE)

(Relatoria Originária)**(Não lista)**

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Senhor Presidente, como o nobre relator já adiantou dizendo que não está na lista, gostaria apenas de um esclarecimento. É porque a nossa lei prevê que um dos requisitos para o reconhecimento da prescrição é realmente o decurso do tempo, do prazo, mas também faz ressalvas se, por acaso, ou ficar caracterizado ato de improbidade ou um crime. Isso a gente não julgaria aqui, mas encaminharia ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis, em especial ação de improbidade ou uma denúncia criminal. No caso, qual é o problema da diária? É por que foram recebidas e não houve, por exemplo, a viagem ou o curso? Poderia caracterizar improbidade ou foi um excesso de pagamento? Porque aí não seria questão de crime, nem improbidade, seria um erro administrativo. Somente esse esclarecimento, senhor Presidente." O Relator esclareceu ao procurador. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial, sob a responsabilidade do senhor Ramsés Bonfim Sobreira de Aragão, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2324731-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, REFERENTE A TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: AFRA BETÂNIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE HENRIQUE LEMOS MARINHO, ANTÔNIO ACÁCIO SANTANA DE GODOY, CARLOS TEVANO SIMPLICIO DO AMARAL, CATARINA FABIA TENÓRIO FERRO, GEDÉSIO BARROS DE ALMEIDA MONTEIRO, GIVALDO CALADO DE FREITAS, INÊS ELIANE AFONSO FERREIRA, PAULO ANDRÉ DE LIMA COUTO SOARES, RODOLPHO ALMEIDA DE MELO, RONALDO CÉSAR GONÇALVES DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO, SINVAL RODRIGUES ALBINO, VERA LÚCIA ALBUQUERQUE SARMENTO E WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos anexos de I a XI do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multas individuais aos senhores: Sinval Rodrigues Albino - Prefeito; Catarina Fábria Tenório Ferro, Secretária Municipal de Saúde; Inês Eliane Afonso Ferreira Madeira – Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino – Secretária Municipal de Educação; Ronaldo César Gonçalves de Carvalho – Secretário Municipal de Comunicação Social; Vera Lúcia Albuquerque Sarmento – Secretária Municipal de Finanças; Antônio Acácio Santana de Godoy – Secretário de Administração; Sandra Cristina Rodrigues Albino – Secretária Municipal de Cultura; Alexandre Henrique de Lemos Marinho – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; Carlos Tavano Simplicio do Amaral – Secretário Municipal de Juventude, Esportes e Lazer; Afra Betânia de Oliveira Monteiro – Secretária Municipal da Mulher; Gédésio Barros de Almeida – Secretário Municipal de Governo, Articulação, Política e Ouvidoria; Paulo André Lima de Couto Soares – Secretário Municipal interino de Assuntos Jurídicos; Givaldo Calado de Freitas – Secretário Municipal de Turismo; Rodolfo Almeida de Melo – Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, no valor de R\$ 10.449,94 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos.) prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO TC Nº

1928494-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, PELA CONFIGURAÇÃO DA INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO Nº 018/2019, DATADO DE 06/02/2019, REITERADO ATRAVÉS DOS OFÍCIOS Nº 079/2019, EM 08/03/2019, Nº 134/2019 EM 10/04/2019 E O Nº 194/2019 EM 30/05/2019. INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o auto de infração vertente, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100642-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, ALLINNE BARBOSA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MORAIS SALES DE MELO, ANDREA COSTA DE ARRUDA, BRUNO LUIS CARNEIRO DA CUNHA CRUZ, CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR, DANILO TEIXEIRA SEIXAS, DENIS OLIVEIRA SILVA, DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES, FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO, IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, JORGE JOSÉ LOPES JUNIOR, JULIANA RODRIGUES CABRAL, JULIANA SILVA DA CRUZ, JULIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA GENTILA CESAR VIEIRA GUEDES, MAYARA SANTOS BRITO, PAULO ROBERTO SALES LAGES, PLINIO SERRANO DE ANDRADE JUNIOR, RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE PRAGANA, SERGIO FLAVIO DE AVELLAR E ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a aprovação com ressalvas das contas do senhor Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2022, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a aprovação com ressalvas das contas do senhor Luiz José Inojosa de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64; 5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 6. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 7. Efetuar os cálculos da Despesa Total com Pessoal - DTP, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais; e, 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100806-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANA PAULA RAMOS ARRAES, JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTA DE CASTRO FALCÃO E SANDRO RODRIGUES DA COSTA.

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar a atuação do Conselho do FUNDEB, especialmente no que diz respeito aos conteúdos tratados em suas reuniões. É importante analisar e discutir a pertinência dos demonstrativos contábeis e gerenciais relativos ao FUNDEB, o volume de recursos recebidos e utilizados, bem como a natureza dos gastos realizados, tanto com a remuneração dos profissionais do magistério quanto com as demais necessidades da educação básica municipal. 2. Adotar procedimento de controle interno para verificação de informações e documentos das empresas vencedoras de processos licitatórios para contratação de serviços de locação de máquinas e veículos, bem como de palco e som, especialmente quando envolverem valores relevantes, de modo a mitigar o risco de inexecução contratual oriunda de falta de capacidade operativa das empresas contratadas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A estruturação do quadro de pessoal efetivo da prefeitura, de modo que seu quantitativo não seja significativamente superior ao dos contratados temporariamente por excepcional interesse público, infringe o disposto na Constituição Federal, que prevê a via do concurso público como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos (artigo 37, inciso II), tratando o instituto da contratação temporária como exceção (artigo 37, inciso IX). 2. A celebração de convênio com ausência de plano de trabalho, que contenha identificação do objeto, metas, etapas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, conforme exigido pela Lei nº 8.666/93, artigo 116, § 1º, compromete a transparência da ação governamental e o controle da execução dos recursos públicos envolvidos. 3. A contabilização das despesas relativas à remuneração dos médicos via terceirização, notadamente os que atuam no âmbito do Convênio com o ISMEP, no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", quando deveriam ter sido escrituradas no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", contraria o disposto no §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, distorcendo a apuração do limite da despesa total com pessoal.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100987-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELOS REPRESENTANTES DA EMPRESA CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA - ARBITRIUM ENGENHARIA, CONTRA

OS GESTORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, ALEGANDO, EM SÍNTESE, IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO QUE A INABILITOU, DEVIDO AO CADASTRO FALSO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 CUJO OBJETO CONSISTIU NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE 02 ESCOLAS PÚBLICAS, COM VALOR MÁXIMO TOTAL DE R\$ 2.095.969,23. REQUEREU-SE, ASSIM, A CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA DESTA CORTE PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO DO CERTAME E/OU DOS ATOS QUE RESULTARAM NA SUA INABILITAÇÃO. INTERESSADOS: ARBITRIUM ENGENHARIA E BENAIA HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando denúncia de supostas irregularidades no julgamento que inabilitou a licitante de menor preço devido ao cadastro falso da condição de empresa de pequeno porte - EPP na plataforma BNC de condução do Processo Licitatório nº 083/2024 Pregão Eletrônico Nº 007/2024, cujo objeto consistiu na contratação dos serviços de reforma e requalificação das Escolas Maria das Neves e Min. Marcos Freire, do município de Paulista, com valor máximo de R\$ 2.095.969,23; considerando opinativo da equipe de auditoria de que a falha era passível de convalidação, todavia, devido à formalização contratual desde 15/07/2024 e risco de dano reverso, sugeriu-se a supressão no valor da contratação vigente de R\$ 84.655,76, que se trata da diferença entre a propostas de menor preço no certame ofertada pela denunciante Cavalcanti, Andrade e Alcântara Construtora Ltda - R\$1.544.729,32 - e a da empresa ao final contratada, Fokus Construção e Incorporação Eireli - R\$ 1.629.385,08; considerando jurisprudência consolidada do TCU no sentido de considerar grave a conduta de participação nos certames de licitante com declaração de conteúdo falso sobre o enquadramento como ME ou EPP, sendo desnecessária a obtenção de vantagem (Acórdão 1483/2024-Plenário e Acórdão 1488/2022-Plenário); considerando que a contratada Fokus Construção e Incorporação Eireli concordou expressamente sobre a redução no valor global contratual da quantia de R\$ 84.655,76; considerando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado, *periculum in mora* e receio de grave lesão ao erário, além da configuração de dano reverso devido à execução em andamento de objeto relevante; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100712-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO BENJAMIN ARAÚJO DOS SANTOS NETO, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a rejeição das contas do senhor Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa. 6. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100698-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOÃO BENJAMIN ARAÚJO DOS SANTOS NETO, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a rejeição das contas do senhor Inacio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável; 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 6. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100919-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, POR CONDUTO DE ADVOGADO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA E, DOS SENHORES PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E DALMA NOELY MACIEL MACEDO, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E DIRETORA ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL. INTERESSADOS: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO.

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812 SC)

(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817 PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado, Dr. Luiz Augusto Naguel Hulse - OAB/PE nº 61523, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Senhor Presidente, algumas questões são relevantes trazidas pelo causídico e eu começo pelo final, com relação ao pedido de retirada de pauta. Me parece que não seja o ideal, até porque, que eu me lembre da leitura da Medida Cautelar que V.Exa. proferiu, não está simplesmente negando, foi determinada a abertura de um procedimento de investigação. A auditoria vai continuar examinando, verificando alguns detalhes a mais, aprofundado para ter a certeza, para que essa Câmara possa julgar o processo com certeza e não apenas com alguns indícios, que são sérios, reconheço. Então, desde já me posiciono contra a retirada de pauta do processo. A outra questão, com relação a não observância do subteto, realmente é um princípio constitucional, agora, tem que se olhar por dois focos. O primeiro foco é com relação ao profissional. Se o profissional trabalhou, ele tem que receber. Então não há que chegar e, mesmo extrapolando a remuneração do prefeito. Se ele fez o trabalho, ele tem que receber. E o outro foco, esse sim, é que V.Exa colocou no alerta, no sentido de que a Administração adotasse medidas para ajustar a situação. E é também basicamente o pedido que foi colocado pela defesa nesse sentido. Não pode haver continuamente esse desrespeito Constitucional, o gestor deve ser sim responsabilizado. Com relação, também, à questão da acumulação, já será objeto de PI também. E também parece que a cautelar de V. Exa., soa bem razoável. Agora, fiquei só com uma dúvida, porque me parece que houve uma informação de que determinados médicos teriam recebido um valor bem expressivo, mas que eu me lembre, posso estar enganado, a auditoria falou que seria alguma coisa com relação a atrasados e não a adiantamento de vencimentos ou de remuneração. Eu não sei se V. Exa. se recorda, mas pelo que eu vi não foi o que o advogado colocou, de adiantamento, mas sim um ajuste por plantões anteriores. Então me parece que, esclarecido isso, o considerando, pelo menos o que eu vi aqui da relatoria, não seria caso de realmente de concessão, até porque vai haver oportunidade da auditoria examinar com profundidade, sem que haja nenhum problema com relação ao atendimento à população local. São essas considerações, Sr. Presidente." A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a análise realizada na decisão monocrática; considerando em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido; considerando os termos da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado, bem como confirmar o Alerta expedido na decisão monocrática interlocutória. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalizar auditoria especial para analisar o objeto da presente representação. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101099-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA., POR CONDUTO DE ADVOGADO, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1605.2024.AC-43.PE.0464.SAD.SEE, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, Nº 0464.2024, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTERESSADOS: SERV TECK FACILITIES LTDA E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Adv. Queise Nicolli Lima Barreto - OAB: 62113BA)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos da Representação da empresa Serv Teck Facilities Ltda.; considerando o teor da Manifestação da Administração; considerando o Parecer Técnico da Auditoria, tomado como razões de decidir; considerando o Pedido de Reconsideração protocolado pelo Estado de Pernambuco; considerando que, embora inexistia razão para intervenção cautelar desta Corte de Contas quanto ao objeto ora impugnado, o citado processo licitatório ainda está em análise nas Medidas Cautelares TC nºs 24101115-2 e 24101117-6, devendo ser mantida a decisão de suspensão do certame, por conter outras falhas, bem como suscitadas por representantes diversos; considerando a Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática, devendo ser mantida a decisão de suspensão do certame, porque, embora a Auditoria deste Tribunal de Contas não tenha vislumbrado falha quanto ao item canetinha hidrográfica, o Processo Licitatório nº 1605.2024.AC-43.PE.0464.SAD. SEE, Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 0464.2024, ainda está sendo analisado nas Medidas Cautelares TC nºs 24101115-2 e 24101117-6 por outras falhas, bem como suscitadas por representantes diversos. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

ENCERRAMENTO

Às 10h56min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de outubro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.